ízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos patrimoniais causados a interesses difusos ou coletivos e, no caso concreto, estamos diante de interesses difusos ou coletivos. A questão já é conhecida desta Egrégia Corte, bastando lembrar os Recursos Especiais nºs 98.648-MG, DJ de 28/04/97, relator Ministro José Arnaldo, 67.148-SP, DJ de 04/12/95, relator Ministro Adhemar Maciel e 31.547-9-SP, nos quais se firmou o entendimento no sentido de que o campo de atuação do Ministério Público foi ampliado pela Constituição de 1988, conferindo-lhe legitimidade para propor ação civil pública, visando proteger o patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

No caso concreto o Ministério Público propõe a ação civil pública em defesa do patrimônio público e social, visando apenas irregularidades na administração e funcionamento do Sistema Único de Saúde no Estado do Maranhão e verificar a situação do sistema de saúde e sua operacionalização, a contratação de diversos estabelecimentos hospitalares para a prestação de serviços de saúde, sem licitação. Com isso está sendo defendido interesse coletivo e difuso de todos os que se utilizam deste Sistema Único de Saúde, estando legitimado o Ministério Público.

Nego provimento ao recurso.

# Recurso Especial nº 150.379 — MG (Registro nº 97.0070657-5)

Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro Recorrentes: Danubio de Azevedo e cônjuge

Recorrido: Condomínio do Edifício Maria Virginia

Advogados: Drs. Osiris Rocha e outro, e Ana Eteluina Lacerda Barbato e outro

EMENTA: Penhora. Bem de família. Contribuições condominiais. Art. 3°, inc. IV, da Lei n° 8.009, de 29.03.90.

É passível de penhora o imóvel residencial da família, quando a execução se referir a contribuições condominiais sobre ele incidentes.

Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília, 24 de novembro de 1997 (data do julgamento). Ministro Barros Monteiro, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Danúbio de Azevedo e Vera Lúcia Reis de Azevedo opuseram embargos à penhora realizada nos autos da execução de sentença, proferida em ação sumaríssima de cobrança de contribuições condominiais, que lhes move o Condomínio do Edifício Maria Virgínia.

O MM. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos, declarando subsistente a penhora.

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos embargantes. Os fundamentos do acórdão acham-se resumidos na seguinte ementa:

"Execução. Impenhorabilidade. Lei nº 8.009/90. Abrangência.

Quando a execução se faz com base em taxas condominiais, o apartamento integrante da universalidade-autora, mesmo sendo 'bem de família', por único do casal executado, responde, sendo penhorável, abrangido como está pela exceção contida no art. 3°, da Lei n° 8.009/90, vez que foi em função dele o surgimento do débito" (fls. 37).

Inconformados, os executados manifestaram o presente recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do permissor constitucional, apontando violação do art. 3°, inc. IV, da Lei 8.009/90, além de dissídio interpretativo com julgado desta Corte.

Alegaram, em síntese, que a contribuição condominial, por ser de caráter particular, não está abrangida pela exceção prevista no referido dispositivo, que cuida exclusivamente de dívida de natureza fiscal.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro** (Relator): A despeito dos precedentes emanados desta C. Turma acerca da matéria (REsp's n°s 52.156-4/SP e 82.563-RJ), penso que é caso de reformular-se a diretriz então traçada e conferir-se

ao disposto no art. 3°, inc. IV, da Lei nº 8.009, de 20.03.90, uma interpretação compatível com a realidade dos dias atuais que permita a preservação do condomínio e obste o enriquecimento indevido de uma das partes envolvidas.

Assim, na locução "taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar", empregada no referido inc. IV, devem entender-se como abrangidas as despesas condominiais, conforme, aliás, teve ocasião de sustentar o ilustre Juiz singular na sentença de fls. 20/21:

"Em estudo publicado na Revista dos Tribunais (vol. 679), Ernesto Lippman conclui que a expressão 'contribuições devidas em função do imóvel familiar' abrange 'também as contribuições, que são pagas ao condomínio no caso de imóvel consistente em apartamento' (pág. 31).

O nosso colendo Tribunal de Alçada, através de sua Quarta Câmara Civil, também posicionou-se no mesmo sentido, ao decidir, com o acerto de sempre, que, 'tendo em vista a preservação do interesse dos condôminos, possível a penhora do bem de família para garantir execução de despesas condominiais, incluindo-se estas dentre as exceções previstas no art. 3º da Lei 8.009/90' (RJTAMG, 54-55/93).

Em seu voto, como Relator, o em. Juiz Célio César Paduani observou, com a sua conhecida acuidade, que 'não é justo que o proprietário de uma unidade deixe de participar do rateio de despesas comuns, fazendo com que os demais condôminos suportem a parte dos encargos que toca ao comunheiro inadimplente. O bem de família, nesta hipótese, deve responder por tais despesas, que são feitas em função do imóvel familiar e são imprescindíveis até mesmo para a preservação deste." (fls. 21).

Nessa hipótese, portanto, para atender às despesas comuns de condomínio, ou seja, à cota-parte que cabe à unidade habitacional, o bem residencial da família é penhorável, de acordo com a ressalva inserta no art. 3º da Lei nº 8.009, de 1990.

Atribui-se à indigitada expressão um alcance genérico, sem a conotação de caráter fiscal que qualifica, de forma restritiva, as demais ressalvas insertas no mesmo inciso IV. Alexandre Mars Carneiro, Advogado no Rio de Janeiro, vincula tais contribuições condominiais às obrigações *propter rem*, observando mais que "como, pois, admitir-se, senão *ab absurdo*, que um condômino inadimplente não possa ser coertado a satisfazer sua co-participação nas despesas comuns, que resultam da interpenetração de direitos pro-

porcionais e coexistentes, e tenham os demais condôminos, ad aeternum, que suportar esta desigualdade de conduta? Mutatis mutandis, ter-se-ia, por parte do condômino inadimplente, relapso, um enriquecimento sem justa causa e em prejuízo dos demais condôminos, a desigualar os direitos iguais de todos." ("A Lei nº 8.009/90 e a penhorabilidade de unidade condominial familiar", in Rev. Forense, vol. 327, pág. 9).

Não se mostra equânime, efetivamente, que o devedor passe a usufruir do condomínio às custas dos demais condôminos, sem quaisquer ônus. Não há falar no caso, por conseguinte, em contrariedade ao preceito de lei federal apontado, nem tampouco em dissenso interpretativo, desde que os recorrentes se cingiram a transcrever o aresto paradigma tão-só por sua ementa, desconsiderando o estatuído nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2°, do RISTJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso. É como voto.

### VOTO - VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Já votei, em recurso do qual fui relator, no sentido dos precedentes desta Turma, sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial da família, por dívidas do condomínio. Tenho, porém, refletido sobre os efeitos dessa decisão e estou hoje convencido de não ter sido a melhor e aproveito esta oportunidade para reconsiderá-la. A desobrigação do condômino de contribuir para as despesas comuns levará a duas situações indesejáveis: lançará à conta dos demais a sua quota, o que é injusto; prejudicará a conservação dos prédios, o que é socialmente inconveniente.

A liberação do imóvel, em casos tais, significará — para aqueles que não disponham de outros bens penhoráveis — verdadeira imunidade diante das despesas condominiais. Sabendo-se que estas surgem necessariamente todos os meses, — com gastos de água, luz, limpeza, etc., além das despesas que ordinariamente decorrem do próprio uso do prédio, que exige conservação e reformas, — a falta da participação de um ou de algum acarretará apenas um acréscimo na parcela das outras, mas a inadimplência de muitos poderá significar a inviabilidade da manutenção dos serviços básicos, tornando insuportável a vida em comum. Em grandes construções condominiais, com dezenas e às vezes centenas de unidades habitacionais, onde a maioria não tenha outros bens penhoráveis, a falta de eficácia da cobrança das despesas comuns levará à degradação do prédio.

Além disso, devemos considerar dois pontos: a obrigação surge da própria coisa, vinculando o proprietário ao pagamento das despesas que decorrem da existência do bem imóvel e do seu uso, sendo razoável acreditar que o imóvel é a garantia do pagamento das despesas que ele gera; o crédito em favor do condomínio não decorre de uma opção do credor (que por isso, na normalidade das relações obrigacionais, deve sofrer as conseqüências de haver escolhido negociar com um devedor inadimplente), mas se impõe pela só existência do condomínio, conforme acentuado pelo em. Min. Cesar Rocha.

Assim, tenho que a Lei 8.009/90 deve ser interpretada no sentido de que a cobrança da contribuição devida para a cobertura das despesas de condomínio pode levar à penhora do imóvel que gerou a despesa, ainda que sirva de residência à família do devedor, sem excluir a possibilidade de examinar, a cada caso, a hipótese de ser a cobrança abusiva.

Posto isso, acompanho o em. Min. Relator.

Recurso Especial nº 156.176 — SP (Registro n° 97.0083892-7)

Relator: O Sr. Ministro Felix Fischer Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo Recorrido: Ademilson da Silva — menor impúbere Representado por: Sebastiana Fátima da Silva Advogado: Ronaldo Cardoso de Souza

EMENTA: Estatuto da Criança e do Adolescente. Recurso especial. Remissão e medida sócio-educativa.

A remissão concedida pelo *Parquet* pode vir a ser acompanhada de medida provisória sócio-educativa aplicada pelo juiz, observado o disposto no art. 127 do ECA.

Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e darlhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e José Arnaldo.

Brasília, 17 de março de 1998 (data do julgamento). Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro Felix Fischer, Relator.